



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista
ACum 0000960-39.2019.5.05.0611
RECLAMANTE: FEDERACAO DOS EMP NO COM DE BENS E SERVICOS
DO EST DA BAHIA
RECLAMADO: J[REDACTED]NI - ME

DECISÃO

Vistos etc.

FEDERAÇÃO DOS EMP NO COM DE BENS E SERVIÇOS DO EST DA BAHIA, na Ação movida em face de J[REDACTED]NI - ME, formula pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, *inaudita altera pars*, a fim de que a reclamada proceda aos descontos dos valores referentes ao repasse das contribuições sindicais, mensalmente, uma vez que a contribuição dos associados constitui patrimônio da entidade sindical, estando previsto o desconto em folha de pagamento na Convenção Coletiva, autorizada pela assembleia.

Sustenta, entre outros argumentos, a queda da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, inexistindo embasamento jurídico para que os repasses não sejam realizados.

Passo a decidir.

Exigia o diploma processual civil 1973, para o deferimento da tutela antecipada, que o Juízo se convencesse da verossimilhança das alegações da parte, em decorrência da existência de prova inequívoca. A doutrina ensinava, a fim de compatibilizar as expressões aparentemente contraditórias (verossimilhança das alegações e prova inequívoca), que deveria haver considerável probabilidade de que as alegações da parte fossem verdadeiras; ora, verossímil é aquilo que é bem próximo da verdade, que se confunde com a própria verdade.

Havia, ainda, outro requisito para o instituto em tela: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que configuraria o *periculum in mora*. O legislador, por fim, elegeu um

requisito alternativo para o *periculum in mora*, conforme constava do inc. II, do art. 273 do CPC/1973; a rigor, nada tem a ver com o perigo da demora, tratando-se mais de uma pena processual ao réu que atua de forma desleal. Segundo este segundo inciso do art. 273 do CPC, o Juízo poderia conceder a antecipação da tutela quando se convencesse da verossimilhança das alegações e houvesse abuso do direito de defesa do réu ou manifesto intuito protelatório.

Atualmente, a questão é tratada no art. 294 do CPC/2015, sendo a tutela provisória baseada em urgência ou em evidência. A tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC/2015, é deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, entendo preenchidos os requisitos acima destacados, conforme fundamentos que passo a expor.

Tendo em vista que a aludida Medida Provisória perdeu a vigência, não produzindo mais efeitos, preenchido está o requisito da probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência.

Quanto ao perigo de dano, entendo-o igualmente presente. A conduta adotada pela ré gera custos excessivos e desnecessários ao Sindicato com a emissão de boletos bancários, impressão e postagens, não havendo sequer garantia do pagamento de tais valores pelos trabalhadores.

Tal perda financeira prejudicará não só a entidade sindical, mas também seus próprios filiados, já que, evidentemente, serviços e benefícios concedidos sofrerão redução pelo comprometimento das finanças da entidade.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** requerido pela **FEDERAÇÃO DOS EMP NO COM DE BENS E SERVIÇOS DO EST DA BAHIA** para determinar, de imediato, que o reclamado mantenha o desconto da mensalidade sindical dos associados do Sindicato autor em suas respectivas folhas de pagamento, da forma que já era realizada antes da edição da MP 873/2019.

Como medida de apoio ao cumprimento imediato da obrigação de fazer acima imposta, nos termos dos arts. 536 e 537, do CPC, comino, como autoriza o art. 537 destacado, multa diária (astreintes) de R\$ 200,00 (duzentos reais), por trabalhador e por empresa que descumprir a determinação.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante do princípio da gestão eficiente do processo (art. 8º do CPC), determino a retirada do feito de pauta, devendo a reclamada ser citada para apresentar sua resposta, no prazo legal, por meio da Plataforma PJE. Fica facultado às partes requererem a designação de audiência, caso entendam necessária a produção de prova oral.

INTIMEM-SE as partes, com urgência, sendo a reclamada para cumprimento. CITE-SE a reclamada para contestar o feito, no prazo legal, por meio da Plataforma PJE.

VITORIA DA CONQUISTA, 19 de Novembro de 2019

RAFAEL YOSHIDA ROCHA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: [RAFAEL
YOSHIDA ROCHA] - 25b5cf8
<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo